



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2503336 - RS
(2023/0414887-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FRIGORIFICO MERCOSUL S/A
ADVOGADOS : JONAS ROBERTO WENTZ - RS049387
MAURÍCIO BRANDELLI PERUZZO - RS074939
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OFERTA DE GARANTIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA. NÃO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
3. Na linha da tese firmada pela Primeira Seção, no REsp 1.127.815/SP, repetitivo, na hipótese em que parte executada não apresenta garantia integral, mesmo depois de intimada para oferecer reforço, o processamento dos embargos à execução fiscal está condicionado à comprovação do estado de hipossuficiência patrimonial. Precedentes.
3. No caso dos autos, o delineamento fático-probatório descrito

pelo órgão julgador *a quo* revela a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Tribunal Superior e não permite conclusão em sentido contrário, de tal sorte que o conhecimento do recurso, seja pela alínea ‘a’ do permissivo constitucional, seja pela ‘c’, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2503336 - RS
(2023/0414887-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FRIGORIFICO MERCOSUL S/A
ADVOGADOS : JONAS ROBERTO WENTZ - RS049387
MAURÍCIO BRANDELLI PERUZZO - RS074939
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OFERTA DE GARANTIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA. NÃO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
3. Na linha da tese firmada pela Primeira Seção, no REsp 1.127.815/SP, repetitivo, na hipótese em que parte executada não apresenta garantia integral, mesmo depois de intimada para oferecer reforço, o processamento dos embargos à execução fiscal está condicionado à comprovação do estado de hipossuficiência patrimonial. Precedentes.
3. No caso dos autos, o delineamento fático-probatório descrito

pelo órgão julgador *a quo* revela a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Tribunal Superior e não permite conclusão em sentido contrário, de tal sorte que o conhecimento do recurso, seja pela alínea ‘a’ do permissivo constitucional, seja pela ‘c’, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de agravo interno interposto por FRIGORÍFICO MERCOSUL S/A contra decisão que, ao conhecer do agravo, com apoio em entendimento jurisprudencial e na Súmulas 7 do STJ, não conheceu de recurso especial em que a necessidade de garantia integral do juízo como condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal; e negou-lhe provimento quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil – CPC/2015.

A parte agravante não concorda com o óbice sumular ao conhecimento do recurso, insiste na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e sustenta, em síntese (fls. 1173/1190):

A insurgência da recorrente contra a decisão proferida na origem reside no fato de viola o disposto nos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, V, do CPC, pois é omissa quanto aos fundamentos invocados pelo recorrente acerca das alegadas violações aos arts. 1.022, II e III, e 489, § 1º, II e III, do CPC, rejeitados simplesmente porque “quanto à questão de fundo, que o presente recurso não reúne as necessárias condições de admissibilidade, tornando despicando o exame da violação”. E sobre tal fato, com a devida vênia, incorre em equívoco a decisão monocrática, na medida em que desconsidera que a própria decisão admite a omissão invocada, pois (i) entende desnecessária a análise da alegada falta de fundamentação apontadas no recurso especial, restando evidente a afronta ao art. 1.022, II, do CPC, enquanto (ii) justifica esta omissão na aplicação dos óbices da Súmulas 7 e 83 do STJ quanto à questão de fundo do recurso especial, calcada, de forma flagrantemente genérica, em jurisprudência da Corte Superior sem o devido cotejo entre tal jurisprudência e o caso em análise, incorrendo em evidente violação ao art. 489, § 1º, V do CPC.

[...]

Esclarece a parte agravante que, conforme exaustivamente explicitado no recurso inadmitido, insurge-se apenas quanto à desarrazoada

extinção dos embargos à execução fiscal frente (i) à comprovação de que, senão pelos dois imóveis indicados à União Federal e recusados pela entidade, não possui outros meios para a garantia integral do juízo, e (ii) à obrigatoriedade de oposição de embargos à execução fiscal quando da sua intimação acerca do bloqueio Bacenjud realizado, conforme determinado pelo art. 16, III, da LEF, ainda que a penhora realizada não garanta integralmente o juízo, pois admitido seu reforço em qualquer fase processual, na forma prevista no art. 15 da LEF. Ou seja, o que pretende é tão somente a aplicação dos dispositivos legais acima mencionados ao caso concreto, para que seja dado prosseguimento aos embargos à execução fiscal opostos em face da exequente, ainda que não garantido integralmente o juízo.

[...]

Consoante precedentes invocados pela recorrente em seu recurso especial, pode-se perceber que ar. decisão recorrida não está em consonância com o entendimento firmado no STJ, aqui representado pelo aresto proferido no julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia n. 1.127.815/SP.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 1197).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois insuperáveis os óbices ao conhecimento do recurso, ao tempo em que não se constatou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

A propósito, vejamos, desde logo e no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 218/220):

Frigorífico Mercosul S/A ajuizou embargos à execução fiscal contra ela movida pela União.

Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, declarando-se extinta a execução em apenso pelos argumentos já referidos (002/1.03.0008341-6), na forma do artigo 267, inc. VI, do CPC, face à inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, mesmo no seu

recolhimento por sub-rogação.

Interposta apelação pela União e apresentadas contrarrazões, esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região deu provimento à apelação, reformada a sentença e rejeitados os embargos à execução fiscal por falta de garantia do juízo.

[...]

Intimadas as partes acerca do retorno do processo, a União requereu seja cumprida a determinação daquele Tribunal Superior no sentido de que, na origem, seja intimado o devedor para que, querendo, promova o reforço da penhora.

Determinou-se a intimação do Frigorífico Mercosul S/A para que, querendo, promova o reforço da penhora de modo a autorizar o conhecimento dos embargos à execução fiscal que opôs ou justifique sua insuficiência patrimonial para tanto, no prazo de quinze dias.

O Frigorífico Mercosul S/A requereu suspensão deste processo em decorrência do parcelamento da dívida e nomeou bens à penhora para complementação da garantia.

A União informou que o contribuinte estava inadimplente com as parcelas vencidas em 29jul.2022 e 31ago.2022 e recusou penhora dos imóveis com matrícula no registro de imóveis de Bagé.

O Frigorífico Mercosul S/A (e70d1) informou que pagaria as parcelas do parcelamento pendentes e requereu a suspensão tanto dos presentes embargos quanto da execução fiscal em apenso, pois sendo o parcelamento causa de suspensão do crédito tributário, na forma do art. 151, VI, do CTN, fica evidenciada a hipótese de suspensão dos embargos à execução fiscal.

Sucessivamente, requereu a intimação da embargante para que se manifeste sobre a negativa posta pela embargada no evento 65 e, caso este d. juízo julgue necessário, complemente a documentação que comprova a incapacidade de garantia integral do juízo.

Manteve-se a tramitação dos embargos à execução, indeferiu-se a penhora dos bens nomeados pela embargante e assinou-se a embargante o prazo de quinze dias para que justifique sua insuficiência patrimonial para oferecer garantia da execução fiscal ou para que a promova efetivamente.

A embargante juntou documentos e alegou sua insuficiência patrimonial para oferecer garantia à execução fiscal (e78).

A União se insurgiu quanto aos documentos e alegações apresentadas pela embargante, arguindo o seguinte:

[...]

Com efeito, o § 1º do art. 16 da L 6.830/1980, ao dispor sobre os embargos do devedor em sede de execução fiscal, estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou tese de recurso repetitivo no REsp 1.272.827/PE (tema 526), orientando que a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Nessa oportunidade, ainda sob a égide do CPC1973, reconheceu-se o caráter especial da L 6.830/1980 em relação ao Código de Processo Civil, e a preservação da exigência de garantia integral da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade embargos do devedor apesar

das alterações promovidas nas normas gerais do processo de execução do CPC:

[...]

Sem a garantia integral do juízo não se admitem os embargos à execução fiscal. A regra admite aplicação mitigada em face da garantia de acesso ao Judiciário, prevista no inc. XXXV do art. 5º da Constituição. Dessa forma, em caráter excepcionalíssimo, ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte, com competência em matéria tributária, têm admitido embargos à execução fiscal em que haja garantia insuficiente, mas não irrisória, e desde que o executado demonstre incapacidade patrimonial de complementar a penhora na execução fiscal:

[...]

Quanto à garantia da execução fiscal, a penhora parcial autoriza eventualmente a admissão dos embargos apenas nos casos em que o executado demonstra a impossibilidade de complementar a garantia.

No caso, o crédito em execução perfaz o montante de R\$ 219.086,12 em abr.2012, ao passo que o valor bloqueado de R\$ 5.032,97, representa aproximadamente 2% do valor da dívida.

A apelada juntou ao processo documentos visando comprovar sua insuficiência patrimonial para oferecer garantia à execução fiscal. Entretanto, tais elementos não são suficientes para afastar a exigência de garantia da execução fiscal.

Os documentos anexados não atestam a insuficiência patrimonial da apelada.

O Relatório de Contas Referenciais (e78d2) da empresa embargante referente ao período de escrituração de 01jan.2021 a 31dez.2021 demonstra um ativo contábil no valor de R\$ 53.579.412,22 (cinquenta e três milhões, quinhentos e setenta e nove mil quatrocentos e doze reais e vinte e dois centavos) e um ativo imobilizado no valor de R\$ 12.354.871,25 (doze milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Ademais, a apelada possui inúmeras filiais ativas, no entanto anexou somente algumas certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis, sem abranger a totalidade das comarcas nas quais a pessoa jurídica funciona, o que não permite firmar uma conclusão sobre a (in)existência de ativos imobiliários.

É inviável o recebimento de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo, não se aplicando as disposições genéricas do CPC em função da existência de norma específica prevista na L 6.830/1980.

Por oportuno, cumpre ressaltar não haver prejuízo ao direito de defesa, pois a executada pode se valer de outros meios processuais que dispensam garantia.

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi acrescido à fundamentação (fls. 1035/1038):

Pela simples comparação entre os documentos juntados no e78 d11 a 17 e as atas de assembleia geral juntadas no e 78d22 e 25, revela-se que aqueles não atestam o fechamento de todas as filiais situadas nas cidades que não estão abrangidas nas certidões de registros de imóveis juntadas nos e 78d11 a 17; mantendo-se a conclusão de que não é possível chegar-se a conclusão sobre a (in)existência de ativos

imobiliários.

Ademais, o fato de o ativo imobilizado da empresa não refletir patrimônio disponível para indicação na presente execução, por se tratar de ativo em andamento-custo, por si só, não demonstra incapacidade patrimonial da executada complementar a penhora na execução fiscal.

Por fim, não existe necessidade de prévia intimação da embargante para manifestação acerca das alegações da União, na medida em que a Fazenda não juntou documentos ao processo e nem fez referência a fatos novos, apenas refutou as conclusões e documentos apresentados pela embargante

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem no AI 791.292/PE, firmou tese segundo a qual “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”. Não obstante, os órgãos judiciais estão obrigados a enfrentar, de forma adequada, coerente e suficiente, as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, assim considerados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nessa linha, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

No caso dos autos, não se verifica a violação dos referidos dispositivos, na medida em que a fundamentação adotada pelo órgão julgador prejudica a integração pedida nos aclaratórios, notadamente, porque a Fazenda tão somente não juntou nem alegou nada novo no processo, mas, sim, discordou das alegações da parte embargante.

De outro lado, tal como definido pela Primeira Seção, no REsp 1.127.815/SP, o processamento dos embargos à execução fiscal, na hipótese em que parte executada não oferta garantia integral, mesmo depois de intimada para oferecer reforço, está condicionado à

comprovação do estado de hipossuficiência patrimonial.

Nessa linha, ainda, confirmam-se: EDcl no AgInt no AREsp n. 2.048.510/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no REsp n. 1.836.609/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 16/6/2021; AgRg no AREsp n. 548.507/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 17/8/2015.

No caso dos autos, o delineamento fático-probatório descrito pelo órgão julgador a quo revela a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Tribunal Superior e não permite conclusão em sentido contrário, de tal sorte que o conhecimento do recurso, seja pela alínea ‘a’ do permissivo constitucional, seja pela ‘c’, encontra mesmo óbice na Súmula 7 do STJ.

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.503.336 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0414887-1

Número de Origem:
50342722920184049999

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRIGORIFICO MERCOSUL S/A
ADVOGADOS : JONAS ROBERTO WENTZ - RS049387
MAURÍCIO BRANDELLI PERUZZO - RS074939
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRIGORIFICO MERCOSUL S/A
ADVOGADOS : JONAS ROBERTO WENTZ - RS049387
MAURÍCIO BRANDELLI PERUZZO - RS074939
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de setembro de 2024